

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Wilson Carlos dos Santos Rocha  
Adv.: Cristiano Henrique dos Santos Modena (354481-SP-D)  
Corrigendo: Pedro Marcos Olivier Sanzovo

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatorias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, autorizando o indeferimento liminar da medida. Inteligência dos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wilson Carlos dos Santos Rocha em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Tupã, Pedro Marcos Olivier Sanzovo, na condução da reclamação trabalhista 0010792-82.2014.5.15.0065.

Alega o corrigente, em síntese, que em audiência realizada em 22.01.2015, relativa ao feito em questão, o Juízo indeferiu a tomada dos depoimentos pessoais das partes, em desacordo com os requerimentos contidos tanto na peça vestibular quanto na defesa.

Sustenta que o corrigendo negou a colheita das provas orais, a despeito da contrariedade expressa pelos patronos das partes durante a sessão, e que teria, em resposta a protestos do advogado do corrigente, afirmado que "o advogado deve conhecer como funciona uma audiência trabalhista".

Afirma que a conduta descrita implica em violação aos comandos ínsitos nos arts. 820 da Consolidação das Leis do Trabalho e 343 do Código de Processo Civil, e que cerceia a faculdade de produzir provas, dificultando o acesso à Justiça e a obtenção da prestação jurisdicional, em ofensa a dispositivos constitucionais.

Requer que seja determinada ao Juízo corrigendo a oitiva dos depoimentos pessoais dos litigantes.

Juntou documentos (fls. 08/121).

É o relatório.

DECIDO:

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a Correição Parcial poderá ser liminarmente

indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou incabível.

Do parágrafo único do art. 36, referido pelo preceito acima citado, extrai-se que:

"(...) a petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, por sua vez, enumerou as peças processuais necessárias à instrução da Correição Parcial, assim dispondo:

"(...)

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários.

(...)"

No caso vertente, o corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória, deste encargo processual, pois deixou de instruir a presente medida com cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o ato impugnado possui caráter nitidamente jurisdicional, decorrente do exercício do poder diretivo do magistrado na condução do processo, e, portanto, passível de oportuna impugnação pela via processual adequada.

Assim, sob qualquer perspectiva que se analise a medida, resta autorizado seu indeferimento, nos termos do art. 37, parágrafo único, do RI deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da VFara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento

de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042032.0915.274546